

PRIMEIRAS ANOTAÇÕES SOBRE O PROJETO DE NOVO CÓDIGO CIVIL, NO ÂMBITO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Isabella Ripoli Martins

Procuradora de Justiça Cível do Ministério Público do Estado de São Paulo, com atuação na área de família e sucessões.

“(...) Todos nascemos filhos de mil pais e de mil mães, e a solidão é sobretudo a incapacidade de ver qualquer pessoa como nos pertencendo, para que nos pertença de verdade e se gere de um cuidado mútuo. Como se os nossos mil pais e mais as nossas mil mães coincidissem em parte, como se fôssemos por aí irmãos, irmãos uns dos outros. Somos o resultado de tanta gente, de tanta história, tão grandes sonhos vão passando de pessoa a pessoa, que nunca estaremos sós (...)”. (MÃE, Valter Hugo, “O filho de mil homens”, 2ª ed., São Paulo, Biblioteca Azul, 2016, págs. 204/205).

1.Introdução:

Esse artigo foi elaborado com base no Relatório Final da Comissão de Juristas para a Revisão e Atualização do Código Civil de 2002, entregue ao Senado Federal em abril de 2024, com foco no livro referente ao Direito das Famílias.

A Comissão de Juristas que redigiu o Projeto foi criada pelo Senador Rodrigo Pacheco em 4 de setembro de 2023, tendo sido composta pelo Ministro Luis Felipe Salomão, como Presidente, e pelo Ministro Marco Aurélio Belizze, como Vice-Presidente (ambos do Superior Tribunal de Justiça), pelos Doutores Flávio Tartuce e Rosa Maria de Andrade Nery, como Relatores, além de ter sido integrada por importantes nomes do cenário nacional¹, destacando-se pela primeira vez houve a participação feminina na revisão do Código Civil, o que constitui um marco.

¹ Drs. MARCO BUZZI, MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES, CESAR ASFOR ROCHA, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, ANGELICA LUCIA CARLINI, CARLOS EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA, CLAUDIA LIMA MARQUES, DANIEL CARNIO, EDVALDO BRITO, FLAVIO GALDINO, GISELDA MARIA FERNANDES HIRONAKA, GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO, JOSÉ FERNANDO SIMÃO, LAURA PORTO, MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES, MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO, MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO, MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS, MARIA BERENICE DIAS, MOACYR LOBATO DE CAMPOS FILHO, NELSON ROSENVALD, PABLO STOLZE GAGLIANO, PATRÍCIA CARRIJO, PAULA ANDREA FORGIONI, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, RICARDO CAMPOS, CARLOS ANTONIO

O objetivo desse trabalho é de uma análise breve, muitos institutos demandarão aprofundamento teórico e doutrinário em outros de maior porte. Além do que, a reflexão sobre o texto do Projeto sempre permitirá novas interpretações, como é natural da ciência do direito.

Cumpra observar que não se trata de uma nova lei, e sim de atualização, que incorpora decisões do Poder Judiciário e entendimentos defendidos pela doutrina civilista à codificação vigente, ou seja, não há uma reinvenção dos institutos, e sim, um aperfeiçoamento dos que já existem. Há melhorias, mas de outra banda, alguns temas ainda não ingressaram no texto legal, sinalizando que avanços muito radicais (mesmo que desejáveis) encontrariam barreiras ainda intransponíveis no cenário nacional. De uma ou outra forma, a despeito da tramitação célere, em temas mais sensíveis, os debates foram intensos.

Há alguns propósitos na revisão legislativa, como o de trazer maior segurança jurídica sobre certas matérias, dar maior visibilidade a outras que constam de legislações e leis esparsas, uma preocupação com uma mudança de linguagem (ainda que em alguns pontos ainda mereçam correção), além da busca de uma desjudicialização, aumentando-se o leque de atribuições dos Cartórios Extrajudiciais, como por exemplo, para o divórcio impositivo, os acordos de divórcio e de dissolução de união estável, inclusive com filho menores, para a tomada de decisão apoiada.

A atualização, a par disso, decorre do fato de que, conquanto o Código Civil vigente seja do ano de 2002, ele já nasceu envelhecido, dada a tramitação de seu projeto que se alongou por anos, sem que se tivesse prestado muita atenção às mudanças que já irrompiam na sociedade civil naquela época.

Por conta disso, recomendamos que a leitura dos diversos dispositivos ocorra sob uma ótica favorável, de aperfeiçoamento do arcabouço jurídico nacional, dentro do que se mostra possível em termos de mudanças, sem embargo de o projeto impulsionar debates no âmbito da comunidade jurídica e da sociedade (com críticas ora positivas, no sentido de institutos que não foram incorporados ou permanecem invisibilizados, ora fortemente negativas, muitas delas, respeitosamente, que parecem terem sido feitas de forma aleatória e sem atentar de forma científica ao teor da lei cuja revisão se pretende).

Na elaboração do projeto, há pontos nos quais consta dupla proposta de redação, como se destacará ao longo desse trabalho, por conta de não se ter alcançado um ponto comum.

E, quanto a isso, vale salientar que a primeira dupla proposta diz respeito ao próprio nome do Livro IV, que na versão apresentada pela Relatora Rosa Maria Nery, foi indicado como sendo “*Direito de Família*” e na do Relator Flávio Tartuce, como sendo “*Direito das Famílias*”.

De um lado, busca-se a expressão clássica desse ramo de direito – “de Família”. De outro, a intenção é de enfatizar a pluralidade de famílias que merecem estar sob o guarda-chuva da proteção legal, independentemente de sua formação, evitando-se qualquer forma de discriminação.

E, a fim de propiciar ao Código Civil, nesse Livro, uma estrutura mais moderna e consentânea com a sociedade atual, retirou-se, na redação do projeto, a anterior supremacia e prioridade que era dada ao casamento como forma de constituição da família (família matrimonializada), para dar destaque ao tema das famílias em si próprias, desde a sua constituição, que deveria começar por um responsável planejamento familiar (o que, bem se sabe, nem sempre ocorre, a despeito de amplas campanhas sobre o tema, e acesso aos meios de contracepção pela sistema de saúde), pela proteção da vida em formação, ou pelos embriões criopreservados, passando para uma análise das suas mais variadas formas, na tentativa de se garantir, pelo Estatuto Civilista, a mais ampla proteção possível nessa esfera de direito privado. Analisa-se então o parentesco, em suas mais diversas causas e origens, abrindo-se espaço para a socioafetividade e a multiparentalidade. Somente depois é que são abordados o casamento e a união estável, agora colocados lado a lado, na maior equiparação possível dos institutos, tratados em unicidade no que concerne à eficácia, ao regime de bens, à dissolução. Segue-se para questões atinentes à filiação, ao exercício da convivência com os filhos, da autoridade parental, da administração dos bens, partindo então o projeto, finalmente, para a análise do instituto da tutela e da curatela - com inclusão da diretiva antecipada de curatela, e da tomada de decisão apoiada, instituto que se busca viabilizar no Projeto também pela via extrajudicial, mas que na prática, ainda patina na sua perfeita compreensão e adoção nas hipóteses em que isso se justifica.

Essa mudança de eixo e de estruturação do livro merece ser aplaudida, posto que, no Direito das Famílias hodierno, deve ser dada especial proteção às famílias, qualquer que seja a origem de sua formação, respeitando-se sua pluralidade e

diversidade, e princípios tão caros como da privacidade, da autonomia da vontade, da responsabilidade, com todos os reflexos que decorrem da comunhão formada, que abrangem não só aspectos patrimoniais, mas principalmente de ordem pessoal, alguns deles diretamente ligados ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e porque não dizer, à própria busca de proteção e de realização de uma felicidade pessoal.

A divisão dos títulos permanece como no Código Civil atual, constando dois, o Título I, referente ao Direito Pessoal (Subtítulo I – Do Direito de Constituir Família, Subtítulo II – Da Filiação), passando para o Título II, referente ao Direito Patrimonial (Subtítulo I – Do Regime de Bens entre os Cônjuges e Conviventes, Subtítulo II – do Usufruto e da Administração dos Bens dos Filhos Menores, Subtítulo III – Dos Alimentos, Título IV² – Da tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão apoiada). Há dentro dos subtítulos, divisão em vários capítulos.

Passamos à verificação dos tópicos do Projeto referente ao ramo do Direito das Famílias, expressão que se adota nesse texto, vez que joga luz sobre a diversidade e pluralidades das famílias, a serem analisadas sob o ângulo da privacidade, da intimidade, e da singularidade.

2.Do direito de constituir família:

O Título I (Do Direito Pessoal) traz o Subtítulo I, e descortina, como já antecipado acima, as disposições gerais referentes ao planejamento familiar³, como de livre decisão do casal, atribuindo ao Estado propiciar recursos financeiros e educacionais, vedando (na esteira de dispositivos constitucionais, e em tema que, desafortunadamente, sempre volta à baila), qualquer forma de coerção, por parte de instituições privadas ou públicas, contra quem queira exercer esse direito (artigo 1.511-A do Projeto).

A seguir, no §1º está disposto que a potencialidade de vida humana pré-uterina ou uterina é expressão da dignidade humana, e de paternidade e maternidade responsável, resguardando-se, ainda, ao âmbito da intimidade familiar o cuidado físico e psíquico que deva ser dar à mulher gestante ou que pretenda engravidar.

² Erro de redação, deve ser Subtítulo IV.

³ Em redação que repete os termos do §7º da Constituição Federal, e sem prejuízo, ainda, da Lei nº 9.263/1996.

Passa-se, então, ao artigo 1.511-B, e seus parágrafos, para disposições quanto à formação da família, que se dá, em conformidade com o texto, por vínculo conjugal ou não conjugal, pelo casamento, pela união estável (famílias conjugais), ou também pela família monoparental, composta por um ascendente e seu descendente (qualquer que seja a natureza da filiação), ou pelo convívio de pessoas sobre o mesmo teto, com compartilhamento de responsabilidades familiares e não apenas de caráter patrimonial. Essa última é a família nomeada pela doutrina como anaparental, ou seja, aquela na qual há coabitação convivencial, como por exemplo entre irmãos, madrasta e enteados, ou mesmo pessoas que não tenham laço de parentesco, tampouco finalidade sexual ou econômica, mas que comungam de laços de afeto e amparo, além de se apresentarem com publicidade e estabilidade, frise-se, não se prestando à definição de família uma república de estudantes, em que não há parentesco, nem intenção de formar família, havendo uma evidente impermanência.

Vide que o artigo em questão se compatibiliza com o teor do artigo 226, §3º, da Constituição Federal⁴, a partir do correto entendimento doutrinário no sentido de que “*o rol da previsão constitucional não é taxativo, estando protegida toda e qualquer entidade familiar, fundada no afeto, esteja, ou não, contemplada expressamente na dicção legal*”⁵.

Estabelece-se pelo Projeto que membros da família não conjugal podem declarar, em conjunto, por escritura pública, a assunção de responsabilidades pessoal e patrimonial entre seus membros, inclusive de caráter previdenciário (a analisar o cabimento, tendo em vista impactos econômicos ao Estado), com a averbação dessa declaração nos respectivos assentos de nascimento, na forma do artigo 10 do Código Civil (§3º artigo 1.511-B), isso sem prejuízo de se estabelecer que a existência da família não conjugal, por si só (sem a necessidade de escritura) cria obrigações comuns e recíprocas de suporte de sobrevivência e de sustento dos que dividem a mesma morada (§4º do artigo 1.511).

No artigo seguinte, entre outras disposições, estende-se indiretamente às famílias não conjugais e a quem vive sozinho (artigo 1.511 – C) - aí se considerando a pessoa solteira, separada ou viúva, a proteção pessoal que a lei destina às famílias conjugais e

⁴ Artigo 226 da Constituição Federal, §§3º e 4 - §3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. §4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunicada formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, “Curso de Direito Civil: famílias, 11ª ed. ver., e atual. – Salvador, Ed. Juspodivm, 2019, pág. 78.

ao seu patrimônio mínimo, incorporando assim, ao texto legal, o entendimento oriundo da Súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça (*“Constitui bem de família o único imóvel do devedor, ainda que celibatário o seu proprietário, e mesmo que não tenha por destinação à sua residência e/ou sua entidade familiar, ou ainda, que esteja alugado a terceiro”*).

Há a proteção da gestante (reafirmação da proteção especial nessa fase de vida, vedando-se práticas tidas como de violência obstétrica, como por exemplo, de tratamento digno na gestação e no parto, na companhia de quem escolher).

Verifica-se, do capítulo em análise, uma elevada preocupação na proteção dos grupos familiares, nas variadas formas de suas constituições.

Não se fala diretamente nas famílias homoafetivas, tão presentes na sociedade, mas ainda com tantas barreiras discriminatórias a serem vencidas, tanto no mundo do direito, como também no real. Colocá-las em destaque serviria para a reafirmação de direitos que muitas vezes são negados para elas, visibilizando questões tão relevantes como da dupla maternidade ou paternidade, ao lado de outros vínculos (pluriparentalidade) que podem se formar por conta de recursos decorrentes do uso de métodos de reprodução assistida. De outra banda, configuraria, desafortunadamente, sério obstáculo para a aprovação do novo texto, que já encontra sérios opositores, por conta da má-compreensão da realidade social e das exclusões sociais existentes para grupos minoritários, em um Congresso Nacional nesse momento de forte viés conservador.

Não houve qualquer menção ou regulamentação da família coparental – aquela que se realiza através de um projeto entre duas pessoas, que manifestam a intenção de se tornarem pai e mãe, mas sem intenção de se ligarem afetivamente, muitas vezes nem sexualmente - que convencionam ter um filho, e o exercício de seus cuidados, mesmo que essas já sejam também uma realidade, em mais um arranjo familiar que se mostra algo diferente do que se acostumou como normativo.

Não se aborda a família multiespécie, mas os animais que integram os núcleos familiares receberam proteção no Projeto, primeiro, por constar da parte geral não só a afetividade que se manifesta nos cuidados com os animais que compõem o entorno sociofamiliar (artigo 19)⁶, com também para constar nessa mesma parte seção sobre os

⁶ Artigo 19 do Projeto: “A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa, podendo dela derivar a legitimidade para a tutela correspondente desses interesses e pretensão reparatória de danos.”

animais, como seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da natureza especial (artigo 91-A), e, mesmo que considerados como bens até a vinda de lei especial, determinando seja considerada sua sensibilidade e natureza, com previsão de ajustes quanto às despesas de sua manutenção dos animais de companhia na hipótese de ruptura da vida conjugal ou convivencial⁷.

As famílias simultâneas continuam excluídas, salvo pequena menção (artigo 1.564 – E) quando se mencionam as uniões estáveis, tampouco há menção às uniões poliafetivas.

De uma ou outra forma, sendo a família um fato, o manto de proteção estabelecido pelo Código Civil sempre poderá se prolongar para abrigar outras formas que ela possa assumir, desde que estejam presentes certos requisitos para o seu reconhecimento.

3.Das pessoas na família:

Segue-se o capítulo II, intitulado no projeto como “*Das pessoas na família*” (não mais como “*Das relações de parentesco*” atual), aperfeiçoa-se a redação do artigo 1.593 do Código Civil⁸, para constar expressamente que o parentesco pode ser causa natural ou civil, natural se resultar da consaguinidade, ainda que mediante cessão temporária de útero, ou civil, decorrente da socioafetividade, da adoção ou da reprodução assistida que se utilize material genético de doador (artigo 1.512 – A).

Destaca-se na nova redação que os cônjuges ou conviventes, conquanto não sejam parentes, são definidos parceiros de comunhão de vida, por conta da relação conjugal ou convivencial (artigo 1.512 – G).

Ressalta-se no artigo 1.512 - G, parágrafo único que “*os filhos provindos de outros relacionamentos do cônjuge ou do convivente são enteados e desse fato não decorre, por si só e necessariamente, vínculo de filiação socioafetiva*”. Trata-se de preocupação exagerada do Projeto, tornando excepcional a filiação socioafetiva em relação a enteados – questão que somente na prática pode ser analisada.

Na redação do Projeto, eliminou-se a permissão que havia sido incluída no anteprojeto que o antecedeu, que permitia a inserção de adição ao nome do enteado do

⁷ Artigo 1.566, §2º, do Projeto: “Igualmente devem ex-cônjuges e ex-conviventes compartilhar as despesas destinadas à manutenção dos animais de companhia, se pertencentes ao casal, aos filhos ou aos dependentes, bem como as despesas e encargos que derivam da manutenção do patrimônio comum”.

⁸ Art. 1.593 – “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consaguinidade ou outra origem”.

nome do padrasto ou da madrasta. Mas essa adição ainda se mostra possível nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73, artigo 57, §8º, se houver motivo justificável, concordância do padrasto ou da madrasta, sem prejuízo dos nomes de família.

O artigo 1.513 veda que qualquer pessoa, de direito público ou privado, interfira na comunhão de vida instituída pela família, em reforço ao já propalado princípio da intimidade, privacidade e autonomia da vontade.

4.Do casamento:

O Projeto trata do casamento no Capítulo III, a partir do artigo 1.514 até o artigo 1.564, partindo de sua definição, impedimentos, causas impositivas da separação obrigatória de bens, habilitação, procedimento pré-nupcial, formas de celebração, provas, invalidade.

Sobreleva a redação do artigo 1.514 do texto, que incorpora na lei civil que o casamento se dá entre duas pessoas, livres e desimpedidas, sem mais exigir que se trate de um homem e de uma mulher.

O Projeto agrega à legislação codificada o casamento homoafetivo, que de longa data já ingressou no sistema jurídico, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal, desde 2010 (no julgamento da ADI 4277 e ADPF 132), e posterior Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

A aprovação dessa redação se mostra importante para a comunidade LGBTQIA+, permitindo uma maior validação das famílias homoafetivas (não só do casal, mas de seus membros), que conquanto legalizadas, ainda sofrem discriminações. Além de se constituir como incremento de civilidade e afirmação de Direitos Humanos para todos enquanto sociedade que tem no preâmbulo de sua Constituição Federal a garantia do direito à igualdade e à dignidade da pessoa humana, e que precisa prezar pela liberdade de orientação sexual.

Ainda que não se ignore que parte do Congresso Nacional dificulte a tramitação de outros projetos sobre essa temática (como o Projeto nº 580/2007 e seus oito projetos apensados) e que vez ou outra, tanto pior, ainda surjam propostas de lei que tentam proibir o casamento entre pessoas de mesmo sexo, certo é que no julgado do Supremo Tribunal Federal está expresso o princípio da vedação do retrocesso, o que sempre será uma trava constitucional para qualquer texto de lei que implique na supressão do direito ao casamento homoafetivo.

No mais, em se considerando que a nova redação em comento nada mais é do que uma necessária adaptação do Código Civil do que já vigora há doze anos, o único caminho possível é de sua aprovação, sob pena de a lei se mostrar arcaica e desatualizada. O Projeto nada inventa, só corrige. Não colide com o artigo 226 da Constituição Federal, há muito corretamente interpretado pelo Supremo Tribunal Federal à luz de outras garantias e princípios constitucionais.

De outra banda, ao prever que o casamento se dá entre duas pessoas, reafirma-se a monogamia como regra para esse instituto.

Permanece como idade núbil mínima a de dezesseis anos (artigo 1.517), vedado o casamento denominado como “infantil”.

Quanto aos impedimentos (artigo 1.521 do Código Civil), são mantidos inalterados, salvo no que se refere a uma correção de redação e no que concerne ao impedimento de casamento de pessoas que vivem em união estável, remetendo-se assim à conversão, que incorpora o período de vida em comum, com todos os seus reflexos daí inerentes.

A obrigatoriedade do regime de separação de bens (do viúvo/a ou convivente que tiver filho com o falecido, quanto não fizer inventário ou der partilha dos bens, do divorciado ou o ex-convivente enquanto não houver partilha dos bens, do tutor ou o curador, enquanto não cessar a curatela, e não estiverem saldadas as contas), salvo dispensa judicial, fica mantida na proposta redação da Relatora Rosa Maria Nery, com redação divergente de autoria do Relator Flávio Tartuce, no sentido da revogação integral do artigo 1.523 do projeto.

Na habilitação do casamento, foi previsto que pode ser feita por meio físico ou virtual, ao Oficial do Cartório de Registro Civil, a quem incumbirá fazer buscas dos dados pessoais, do estado civil e da capacidade para o casamento, além da busca no sistema nacional de embriões, para verificação de eventual impedimento para o casamento (artigo 1.526 e 1.527).

Casamento por procuração persiste no Projeto (artigo 1.528) e surge a possibilidade de o casamento se realizar com o auxílio de apoiadores, na hipótese de estar o nubente sob o instituto da tomada de decisão apoiada, se assim o nubente o desejar, inclusive quanto à habilitação (artigo 1.529).

No procedimento de habilitação, há possibilidade de intervenção por meio virtual, além do físico, para a oposição de impedimentos (artigo 1.532).

Há sugestão de revogação do artigo 1.534 do Código, suprimindo-se assim a necessidade de portas abertas e duas testemunhas para o ato.

Quanto à suspensão da celebração do casamento se um dos nubentes se recusar à solene afirmação de vontade, declarar que está sob forte emoção ou de coação ou se demonstrar arrependido, há duas sugestões no projeto final – uma de supressão desse artigo, bem como do subsequente - artigos 1.537 e 1.538, (Flávio Tartuce), outro de manutenção (Rosa Maria Nery), com melhora da redação.

O casamento religioso com efeitos civis é mantido pelo teor do artigo 1.542 – A, do Projeto.

Em relação às causas de anulação por erro essencial (artigo 1.557 do Projeto) e por coação – (artigo 1.558), há também dupla versão – de Rosa Maria Nery, mantendo-as, e de Flávio Tartuce, pela revogação, salientando-se que na medida em que o divórcio se mostra potestativo, cada vez mais se relega essas ações para casos bastante específicos, posto que ações anulatórias de casamento civil sempre se mostram exaustivas, algo vexatórias, e podem ser substituídas pela rápida dissolução do vínculo.

5.Da união estável:

Seguindo a nova disposição do Código Civil, o instituto é colocado logo após o casamento, no Capítulo IV, com uma maior regulamentação.

Está estabelecida no artigo 1.564 do Projeto, que dispõe que “*é reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada pela convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família*”, permanecendo a redação do artigo 1.723 do Código Civil, salvo no que concerne a desnecessidade da diferenciação de sexo ou gênero, tema já superado pelo julgado do Supremo Tribunal Federal desde 2010, comentado acima, trazendo ao projeto o entendimento que já vigora desde então. Como já se disse acima quanto ao casamento, trata-se de mera correção da lei, diante do que já vigora há muito.

Possível que se configure a união estável entre pessoa que é casada, se se achar separada de fato do cônjuge ou anterior convivente, como já ocorre no direito atual, sem novidades.

O §2º do artigo 1.564, do Projeto, estabelece, pela versão Rosa Maria Nery, as mesmas causas para a imposição de regime de separação total de bens, nos moldes da

redação do artigo 1.523 referente ao casamento, para as uniões estáveis que se queira formalizar com registro, Flávio Tartuce, pela não criação do referido parágrafo.

Discussão quanto às causas de separação total de bens nos moldes do artigo 1.523 do Projeto, na versão Rosa Nery no sentido de se manter, para as uniões estáveis que se queira formalizar com registro, Flávio Tartuce pela não criação do referido regime legal.

No artigo 1.564 – A, §3º, é expresso que pessoas menores de dezesseis anos não poderão constituir união estável, e que aquelas entre dezesseis e dezoito anos, só poderão constituir união estável se emancipadas ou autorizadas por seus representantes legais. Vedada, assim, a união estável à semelhança do casamento denominado “infantil”, buscando-se também que a união estável de pessoas entre 16 e 18 anos obedeça ao mesmo regimento do casamento nessa faixa etária.

São criadas no projeto duas modalidades de união estável, uma registrada, criando um estado civil diverso, que deve ser declarada em todos os atos da vida civil, e que precisa ser publicizada. Outra, não registrada, que não estabelece novo estado civil, e cujos efeitos não podem ser opostos a terceiros, a não ser que tenham conhecimento formal do fato (artigo 9 e 10 do projeto) tampouco gera presunção de paternidade, o que é uma pena.

Uniões paralelas e simultâneas – entre pessoas impedidas de se casar ou de constituir família - são reguladas pela proibição de enriquecimento sem causa (artigo 1.564 – E⁹), mas ficam sem proteção sucessória ou de alimentos. Todavia, no parágrafo único, consta proteção referente à moradia, se adquirida com o esforço comum, ainda que seja registrado somente no nome do parceiro impedido¹⁰.

Na união estável registrada, há a possibilidade de assunção do nome do convivente, bem como da averbação do óbito do convivente no caso de uniões estáveis registradas.

6.Da eficácia do casamento e da união estável:

⁹ Artigo 1.564 – E do Projeto: “Se, no convívio, restarem indubitavelmente comprovados os fatos que poderiam ter por efeito o reconhecimento de união estável, não fosse por um dos parceiros impedido para o casamento, poderá o juiz proceder à partilha dos bens adquiridos neste período, observado o esforço comum.

¹⁰ Artigo 1.564, E, parágrafo único: “A pessoa não impedida para o casamento ou para a união estável não será deslocada de sua moradia se provar que o imóvel onde se instalou foi também adquirido com seu esforço, ainda que esteja registrado apenas em nome do parceiro impedido.”

Os direitos e deveres do casamento e da união estável se igualam, no artigo 1.566 e seguintes, assim como o procedimento para o divórcio ou a dissolução de união estável – o tratamento conjunto equipara os institutos.

Destaca-se a obrigação de compartilhar despesas com animais de companhia, se pertencentes ao casal, aos filhos e dependente, bem como das despesas e encargos do patrimônio comum (artigo 1.566, §2º), conforme já referido anteriormente, quando se comentou sobre a família denominada pela doutrina como multiespécie.

Pelo artigo 426, §1º, do Projeto¹¹, é possível aos cônjuges, por pacto antenupcial, (agora denominado pacto conjugal) e aos conviventes, por meio de escritura pública, renunciar reciprocamente à condição de herdeiro do outro cônjuge ou convivente, sendo que nos termos do §3º, pode a renúncia ser condicionada, de forma não recíproca, à sobrevivência ou não de parentes sucessíveis de qualquer classe, bem como de outras pessoas, nos termos do artigo 1.829 do projeto. A renúncia não implica em perda do direito real de habitação, e será ineficaz em não havendo parentes sucessíveis. Esse dispositivo se repete no artigo 1.655 – B.

Pelo artigo 1.829 do Projeto, o cônjuge ou convivente deixa de ser herdeiro concorrente na primeira classe (I), passando a herdar somente em não havendo descendente ou ascendente, na terceira classe (III)¹².

O artigo 1.570 do Projeto menciona cônjuge ou convivente “*interditado judicialmente*”, quando mais adiante, o que se pretende é abolir o termo interdição, substituído pelo de curatela, inclusive pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em uma aparente escorregadela de redação que merece revisão.

O artigo 1.571, §4º, estabelece que o falecimento de um dos cônjuges ou conviventes, depois da propositura da ação de divórcio ou de dissolução de união estável não enseja a extinção do processo, retroagindo os efeitos da sentença a data

¹¹ “Artigo 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. §1º Os cônjuges podem, por meio de pacto antenupcial, e os conviventes, por meio de escritura pública de união estável, renunciar reciprocamente a condição de herdeiro do outro cônjuge ou companheiro; §2º A renúncia pode ser condicionada às hipóteses de concorrência com descendentes ou com ascendentes; §3º A renúncia pode ainda ser condicionada, ainda, à sobrevivência ou não de parentes sucessíveis de qualquer classe, bem como de outras pessoas, nos termos do artigo 1.829, não sendo necessário que a condição seja recíproca; §4º A renúncia não implica perda do direito real de habitação previsto no artigo 1931 deste Código, salvo expressa previsão dos cônjuges ou conviventes; §5º São nulas quaisquer outras disposições sucessórias que não as previstas nos parágrafos anteriores, sejam unilaterais ou bilaterais, ocorrendo em pacto antenupcial, instrumento público ou particular firmados por cônjuges ou conviventes; §6º A renúncia será ineficaz se, no momento da morte do cônjuge ou convivente, o falecido não deixar parentes sucessíveis, segundo a ordem de vocação hereditária.”

¹² Art. 1.829 do projeto: “A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I – aos descendentes; II – aos ascendentes; III – ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente; IV – aos colaterais até o quarto grau.

estabelecida na sentença como a do fim do convívio. Assim, os efeitos do divórcio poderão se projetar, retroativamente, mesmo na hipótese de falecimento.

O pedido de divórcio ou de dissolução de união estável se mantém como personalíssimo, mas alargando-se o teor do artigo 1.582 e seu parágrafo único, que se refere ao divórcio, para as hipóteses de dissolução do casamento ou da referida união estável em que o cônjuge ou convivente for incapaz, conferindo a legitimidade para a propositura ou a defesa da ação respectiva se estende ao ascendente, o descendente, o irmão, e agora também ao Ministério Público (o que não constava da lei anterior). Melhor seria atribuir a legitimidade não ao Ministério Público, posto que a atribuição colide com a sua atuação em havendo parte incapaz (artigo 178, II, do Código de Processo Civil), mas sim a um Curador especial a ser nomeado, ou à Defensoria Pública.

O artigo 1.577 do projeto possibilita o restabelecimento da sociedade conjugal, todavia, parece equivocado, na medida em que não mais subsiste a separação judicial no sistema.

Previsão no artigo 1.582 – A, do divórcio ou da dissolução de união estável unilateral registrada, em Cartório extrajudicial, através de advogado, com a notificação do outro cônjuge. Atualmente, o dito divórcio impositivo está obstado pelo teor da Recomendação 36/19, do Conselho Nacional de Justiça.

No Projeto, para a hipótese de divórcio ou dissolução de união estável impositiva não é possível ser cumulado nenhum outro pedido, como alimentos, arrolamento, guarda de filha, partilha de bens ou medidas protetivas.

Inserida a possibilidade de acordo extrajudicial prevendo cláusulas referentes aos filhos, se houver consenso, mediante prévia oitiva do Ministério Público se houver incapaz ou nascituro (artigo 1.582-B). Nessa hipótese, o Oficial encaminhará a minuta ao Ministério Público, para manifestação que deve se limitar ao interesse em questão. Em caso de discordância do Ministério Público, não será possível o divórcio ou a dissolução extrajudicial.

Por um lado, há um avanço nas medidas que se fazem possíveis nos cartórios extrajudiciais, o que inclusive já foi implementado pelo teor da Resolução 571 de 26 de agosto de 2024, pelo Conselho Nacional de Justiça.

De outro, uma preocupação relevante do Ministério Público no sentido de que seja possível a sua atividade fiscalizatória efetiva para que as cláusulas referentes aos interesses dos filhos menores ou dos incapazes. Essa preocupação inclui a questão da

competência territorial, posto que se não for delimitada, poderá acarretar a escolha de um Cartório onde o entendimento do integrante ministerial seja mais flexível em relação a outras localidades.

A união estável sem registro precisa ser declarada e dissolvida judicialmente, como ocorre atualmente.

7.Da convivência entre pais e filhos e da autoridade parental:

Inicialmente, o artigo 1.583, no capítulo I, do Subtítulo II, que fala sobre a filiação, reafirma a responsabilidade conjunta dos pais em relação aos filhos, e as responsabilidades decorrentes da autoridade parental.

Redação inicialmente proposta estabelecia que a guarda seria sempre compartilhada, com responsabilidade parental conjunta. Em emenda, foi prevista a possibilidade de guarda unilateral, se reconhecida judicialmente que a convivência com o outro genitor possa comprometer o prejuízo saudável ou causar prejuízo à criança ou ao adolescente.

Prevaleceu entendimento mais conservador no projeto final, mantendo-se a guarda compartilhada como prioritária, com o adendo de “*sempre que possível*”, com previsão de prestação de contas e informações, e de direito de fiscalização do outro genitor.

O §5º do artigo 1.583 estabelece que a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos e, para possibilitar tal supervisão, indica que qualquer dos genitores sempre (destaca-se para o advérbio) será parte legítima para solicitar informações ou prestação de contas, em assuntos que direta ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. No que ainda segue o artigo 1.583 – A, do Projeto, no sentido da possibilidade de fiscalização da convivência experimentada pelo outro, tendo o direito de ser informado e de participar do processo de desenvolvimento pessoal e educacional de seus filhos.

Vide que o projeto prossegue na tentativa de conscientização dos pais que criem e eduquem os filhos de forma conjunta, como determina o poder familiar, independentemente da ruptura do par amoroso,

Reafirma-se a possibilidade de prestação de contas e informações sobre o filho, o que é tema sempre de acirrados debates nos Tribunais, posto que, se de um lado, o

guardião unilateral pode efetivamente sonegar informações ou se recusa a trocar importantes informações, de outro essas ferramentas nem sempre se prestam aos fins que se destinam, mas a ocasionar indevidas pressões na parte adversa, em situações que podem se configurar abusivas, e prejudiciais às crianças e adolescentes.

O artigo 1.583 – A dispõe que, na falta de consenso sobre o exercício da convivência (não mais se fala em visitas, como há muito tempo a doutrina defende), o juiz pode estabelecer um plano de convívio para cada um dos pais, se o caso valendo-se de estudo técnico profissional feito por equipe multidisciplinar.

Consigna-se que a guarda será unilateral se foi reconhecido que a convivência conjunta pode comprometer o desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente, se puder causar-lhe algum prejuízo ou se houver risco de violência doméstica ou familiar.

Há a possibilidade de o juiz determinar o acompanhamento psicológico dos genitores e dos filhos, nomeando mediador que possa estabelecer planejamento para o exercício compartilhado e sua execução. Mas são conhecidas as dificuldades dessas reavaliações no âmbito do Poder Judiciário, onde o setor técnico raramente consegue dar conta com celeridade do volume demandas de família, e por outro lado, o suporte particular ainda é reservado apenas para pessoas mais favorecidas economicamente.

Permanece a possibilidade de a guarda ser conferida a outro membro da família, que tenha boas relações com a criança ou o adolescente (artigo 1.583 – E, à semelhança, mas redação diversa, do artigo 1.584, §5º, do Código Civil atual).

Não mais se prevê, na primeira parte do artigo 1.589, o direito de visita do pai não guardião, decorrendo o seu convívio dos artigos anteriores.

O artigo 1.589 do Código Civil, ao estabelecer o convívio avoengo, adicionou à observância dos superiores interesses da criança ou do adolescente, que também se observem os interesses dos que “*exercem a autoridade parental*”.

Sublinha-se aqui o teor do artigo 1.590 do Projeto, que consigna que as disposições de convivência e à prestação de alimentos aos filhos que sejam crianças e adolescentes estendem-se aos maiores incapazes, no mesmo sentido do mesmo artigo 1.590 do Código Civil atual, com a extensão aos filhos com deficiência (mas aqui não se compreende o destaque, posto que ou se trata de criança ou adolescente, ou de filho capaz ou incapaz, caindo nas demais regras).

Observa-se que o que se verifica na prática forense é que o instituto da guarda compartilhada, que deveria ser uma realidade para as crianças, ainda depende de uma

forte mudança de mentalidade e de posicionamento dos pais, a fim de que os filhos não sejam instrumentos de pressão para os mais vulneráveis, e o vetor de decisão, seja qual for a redação do texto legislativo, do Código Civil atual ou mesmo do projeto, segue sendo o da primazia do interesse da criança e do adolescente, de acordo com princípio prevalente da Constituição Federal.

Nada consta do projeto quanto à alienação parental, que continua regulamentada em lei própria, a qual, conquanto receba críticas por parcela de juristas que reputam o seu uso inadequado no sentido de deslegitimação usualmente materna, de outra banda, no âmbito do direito de família, continua sendo importante ferramenta para reprimir ou impedir campanhas de desqualificação de um de seus genitores pelo outro, em detrimento do direito indisponível de convívio de uma criança ou de um adolescente com ambos os pais, bem como da proteção da saúde física e emocional dos menores de dezoito anos que ficam no meio de disputas excessivamente acirradas.

8.Do Reconhecimento de filhos:

O capítulo referente ao reconhecimento dos filhos (Capítulo II) é aberto pelo artigo 1.596 que, repetindo o artigo atualmente vigente, reconhece que os filhos, independentemente da origem, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, o que é um princípio basilar calcado na igualdade.

O artigo 1.597 do projeto traz importante avanço ao prever que presumem-se filhos não só os nascidos na constância do casamento, como também na união estável registrada, conforme o §1º do artigo 9º do referido projeto. A parte final do artigo, ao estabelecer que presumem-se filhos os nascidos ou concebidos “*durante o convívio de fato dos conviventes*” permite que se infira que, se comprovada a união (por via judicial), a presunção daí é consequência, dispensando perícia.¹³

Há a presunção de filiação na utilização de técnicas de reprodução assistida devidamente autorizadas, o que vem em boa hora (artigo 1.598 – A).

Ação para constituir ou desconstituir a paternidade ou a maternidade em linha reta compete aos ascendentes e aos descendentes, sem limites de grau ou linha,

¹³ Art. 1.597 do Projeto: “Presumem-se filhos dos cônjuges ou conviventes os nascidos ou concebidos na constância do casamento ou da união estável registrada, conforme o §1º do artigo 9º deste Código ou durante o convívio de fato dos conviventes.

encerrando antiga discussão sobre a legitimidade, e se iniciada a ação para desconstituir a paternidade, morrer o autor, os herdeiros poderão continua-la, salvo se o processo for julgado extinto, não sendo a ação alcançada pela precisão ou decadência (artigo 1.606 e parágrafos)

No reconhecimento voluntário da filiação, abre-se um inciso no artigo 1.609 do Projeto, para nele constar que pode ocorrer por manifestação em veículos de comunicação, redes sociais ou outras espécies de mídia, inequivocamente documentada.

Quanto ao reconhecimento, embora no anteprojeto tenha constado a possibilidade de inclusão do nome do genitor que, apontado pela mãe, se recusar ao reconhecido e ao exame de DNA, o texto final aprovado manteve o sistema atual no sentido de que se o suposto genitor não atender à notificação extrajudicial, ou se recusar a reconhecer a parentalidade, será necessária a propositura da ação, pelo Ministério Público, ou por quem tenha legítimo interesse. Aqui retoma-se o entendimento de que essa atribuição deve ser dada à Defensoria Pública.

A primeira parte do artigo 1.614 do Projeto mantém que o filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, mas prossegue, em sua segunda parte, com a inclusão de que *“os genitores biológicos têm o direito de fazer a prova da parentalidade caso tenham sido impedidos, por razões alheias à sua vontade de fazê-lo, quando logo de seu nascimento tenham sido arrebatados de seu convívio ou nunca tenham tido conhecimento de seu nascimento”*.

O artigo 1.615 do projeto estabelece que *“se contra pessoa casada ou que vive em união estável registrada ou declarada vier a ser ajuizada ação de reconhecimento de vínculo de paternidade, deverão ser cientificados da existência do processo seu cônjuge ou convivente”*.

Nos artigos seguintes, há a colocação no Projeto da socioafetividade, bem como a possibilidade de multiparentalidade, trazendo assim para a lei o que consta do Tema 622 do Supremo Tribunal Federal¹⁴. Com especial atenção à redação do artigo 1.617 – A, que é expresso no sentido de que *“não basta a prova da inocorrência do vínculo genético para excluir a filiação, se for comprovada a existência de vínculo de afetividade; tampouco basta a prova de vínculo de afetividade, para excluir a filiação natural”* e ao artigo seguinte, 1.617 – B, no sentido de que *“a socioafetividade não*

¹⁴ Tema 622 – “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, para efeitos jurídicos próprios.”

exclui nem limita a autoridade dos genitores naturais, sendo todos responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em caso de multiparentalidade.”

Pela proposta da Dra. Rosa Maria Nery, o reconhecimento da filiação socioafetiva para crianças e adolescentes passa a ser somente pela via judicial, pela via extrajudicial há somente a possibilidade se houver a concordância dos pais naturais, dos pais socioafetivos e do filho. Na discordância de um ou de ambos os genitores naturais, a via deve ser também judicial, somente sendo viável extrajudicialmente para pessoas capazes e maiores de dezoito anos. Pela versão da Relatoria de Flávio Tartuce, o reconhecimento de filiação socioafetiva pode ocorrer pela via judicial ou extrajudicial, mantendo-se assim o quanto autorizado pelo Provimento 63, de 14 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça.

A adoção de pessoas maiores de dezoito anos, que no Código Civil vigente deve ser feita por sentença constitutiva, pelo projeto poderá ocorrer extrajudicialmente (artigo 1.619) salvo se não houver concordância dos genitores naturais (biológicos), quando então somente poderá ocorrer pela via judicial. E não exclui necessariamente a multiparentalidade (§2º do artigo). Se o Oficial, que deve ouvir as partes para identificar a legítima intenção de adotar (§1º) e para colher a concordância dos genitores que constam do assento, desconfiar de fraude (§4º), pode recusar a adoção, encaminhando o pedido ao juízo competente.

9.Da filiação decorrente de reprodução assistida:

O Projeto – em seu artigo 1.629 – letras A até V - amplia sensivelmente o capítulo sobre o tema em relação ao Código Civil de 2002, dada a evolução desde a edição daquele texto legislativo, incorporando em seus artigos inúmeros entendimentos já consolidados, inclusive regulamentações do Conselho Federal de Medicina.

Destaca-se a plena igualdade de direitos de todas as pessoas nascidas através de técnicas de reprodução assistida, vedada qualquer forma de discriminação, o que repete o teor do artigo 1.596, ressalvado o disposto no artigo 1.798 (que estabelece que aos filhos gerados até cinco anos após a abertura da sucessão é reconhecido o direito sucessório, trazendo limitação temporal).

Indica-se que qualquer pessoa maior de dezoito anos se submeta ao tratamento de reprodução humana assistida, desde que apta a manifestar, livremente, a sua inequívoca vontade (artigo 1.629 – C).

Veta-se o emprego da técnica para qualquer finalidade que não seja da procriação humana, para a criação de seres humanos geneticamente modificados, para a criação de embriões para investigação de qualquer natureza, ou para a escolha de sexo, eugenia, ou para originar híbridos ou quimeras, ou para intervenção no genoma humano, salvo para a terapia gênica (para identificação ou tratamento de doenças graves via tratamento pré-natal ou via diagnóstico genético pré-implantacional) – artigo 1.629 – D.

Há proibição expressa de venda de gametas (artigo 1.629 – F), bem como de que os médicos ou profissionais das clínicas e aos integrantes da equipe multidisciplinar sejam doadores de gametas na unidade ou rede que integram (artigo 1.629 – G).

Obriga-se à comunicação dos nascimentos de crianças com material genético doado, seus respectivos dados registrais e do doador, ao Sistema Nacional de Embriões, para consulta dos Oficiais de Registro Civil quanto aos impedimentos no procedimento pré-nupcial para o casamento (artigo 1.629). Vide artigo 1.527 anteriormente referido.

Dispõe-se sobre o sigilo do doador de gametas, salvaguardado o direito da pessoa nascida com utilização do material genético de doador de conhecer sua origem, mediante autorização judicial, para preservação de sua vida, de sua saúde física, a sua higidez psicológica ou por outros motivos justificados (artigo 1.629 - K), o mesmo direito possível ao doador (§1º), mas sem que possa ser criado nenhum vínculo de filiação.

Está inserida no Projeto a cessão temporária de útero, sem caráter lucrativo ou comercial, vedada a chamada barriga de aluguel, dando-se preferência a pessoa com vínculo de parentesco, e mediante formalização em documento escrito, público ou particular (projeto parental), firmado antes do início dos procedimentos médicos para a implantação, no qual deverá constar obrigatoriamente a quem se atribuirá a filiação (artigo 1.629 - L).

Nada prevê sobre a inseminação artificial caseira, e sua proteção legal, quando se sabe que tem sido adotada como alternativa aos inacessíveis e caros métodos de reprodução assistida em clínicas.

10.Reprodução assistida “*post mortem*”:

É permitido o uso de material genético de qualquer pessoa após a sua morte, seja óvulo, espermatozoide ou embrião, desde que haja expressa manifestação, em

documento escrito, autorizando seu uso e indicando a quem deve ser destinado o material, quem deve gestar o embrião se já concebido, estabelecendo-se o vínculo de filiação (artigo 1.629 – Q).

É vetada a coleta e a utilização de material genético daquele que não consentiu expressamente, ainda que haja manifestação de seus familiares em sentido contrário (artigo 1.629-R).

Há necessidade de elaboração de termo de consentimento informado e de manifestação do cônjuge ou convivente, concordando expressamente com o procedimento indicado e com o uso ou não de material do doador (artigo 1.629 – U). Vide também o teor do artigo 1.598 – A.

Vício de consentimento permite ação negatória de parentalidade, mas subsistirá a relação parental se comprovada a socioafetividade (parágrafo único do artigo 1.629 – U).

No termo de consentimento deve constar o destino do material genético criopreservado em caso de rompimento do casal parental, doença grave ou falecimento de um deles. Há uma especial atenção ao tema, tendo em vista a prática de preenchimento de formulários padronizados em hospitais e clínicas, que antecedem os procedimentos médicos, que já geraram discussões judiciais sobre a validade do referido consentimento.

11.Da autoridade parental:

Substituição do termo “*poder familiar*” pelo de “*autoridade parental*”, acolhendo assim entendimentos doutrinários no sentido de que se trata de um feixe de obrigações para com os filhos, e não exatamente de um poder sobre eles (artigo 1.630).

Compete a ambos os pais, quer vivam juntos ou tenham rompido a sociedade conjugal ou convivencial (melhor independentemente da união ou não dos pais) – artigo 1.631.

Divergindo, deverão, de preferência, buscar a mediação ou outras formas de soluções extrajudiciais, antes de recorrerem à via judicial (parágrafo único do artigo 1.631), mas não se trata de procedimento obrigatório, podendo ser disposição de pouca eficácia, dada os custos envolvidos.

Sublinha-se o artigo 1.633 -A, no sentido de que, no caso de pais socioafetivos e naturais, a todos eles cabe o exercício da autoridade parental (aqui o artigo menciona poder familiar, comportando correção da redação).

12.Do exercício da autoridade parental:

Previsão dos deveres de cuidado, criação e educação, zelar pelos direitos especiais de proteção, compartilhando a convivência e as responsabilidades de forma igualitária.

O artigo 1.634 do Projeto ganha nova redação no inciso I, em relação ao Código atual, para consignar o dever expresso de “*prestar assistência material*” (alimentos) e afetiva aos filhos (possibilitando o pedido de indenização por abandono afetivo, ao lado de outros dispositivos vigentes sobre a reparação civil por dano moral), “*acompanhando sua formação e desenvolvimento*”, “*assumindo os deveres de cuidado, criação e educação*”. O inciso II estabelece também a necessidade de “*compartilhar convivência e as responsabilidades parentais de forma igualitária*”, reforçando aqui, mais uma vez, a necessidade de que a autoridade parental continue a ser exercida de forma conjunta, independentemente de os pais viverem ou não juntos.

A boa novidade é a inserção de necessidade de proteção digital – colocando-se como dever expresso o de evitar exposições de fatos e vídeos em redes sociais, ou a exposição de informações, de modo a preservar a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada dos filhos e a necessidade de se fiscalizar as atividades digitais dos filhos (artigo 1.634, X e XI, do Projeto).

A suspensão da autoridade parental vem prevista no artigo 1.637 do Projeto, conquanto na maior parte das vezes, o tema seja deslocado para o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, artigos 155 e seguintes). É mantida a suspensão do exercício da autoridade parental pelo pai ou mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos.

Na perda do poder familiar, surge um inciso prevendo a possibilidade de ser decretada na hipótese de omissão em caso de assédio sexual, violência doméstica ou abandono material, moral ou afetivo que saibam tenham os filhos sofridos.

13.Do regime de bens entre cônjuges e conviventes:

Esse subtítulo abre o Título II (Do Direito Patrimonial), do Projeto.

O regramento é extenso, pelo que, nessa análise, apenas são pinçados alguns aspectos de maior interesse.

Quanto ao regime de bens, verifica-se que abrange tanto o casamento quanto à união estável. Em relação ao casamento, assim como já ocorre, passa a vigorar a partir do casamento, da união estável, a partir da sua constituição (questão de prova se não formalizada por escritura), com a novidade de ser possível a modificação do regime por escritura pública que só produzirá efeitos a partir do ato de alteração, ressalvados os direitos de terceiros (artigo 1.639). Não mais se faz necessário a autorização judicial exigida pelo artigo 1.639, §2º, do Código Civil vigente, nem mesmo a exposição dos motivos, bastando que não prejudique direito de terceiros.

Ausente convenção no casamento ou na união estável, o regime legal segue sendo o da comunhão parcial (artigo 1.640). Prevista a possibilidade de criação pelos cônjuges ou conviventes de regime atípico ou misto, conjugando regras dos regimes do Código, desde que não haja contrariedade a normas cogentes ou de ordem pública (artigo 1.640, §2º).

Pela versão trazida pela Relatora Rosa Maria Nery, no artigo 1.641 permanece no Projeto o regime obrigatório da separação de bens quando das pessoas que contraírem casamento nas hipóteses do artigo 1.523 do mesmo texto (viúvo ou viúva enquanto não fizer inventário e der partilha aos herdeiros, divorciado ou ex-convivente enquanto não homologada ou decidida a partilha de bens, tutor ou curador, enquanto não cessa a tutela ou curatela – salvo se provar ao juiz que não há prejuízo). Pela versão do Relator Flávio Tartuce, sempre forte no sentido da autonomia da vontade e da livre disposição, o artigo 1.641 do Código Civil de 2002 deve ser revogado.

O artigo 1655 – B, do projeto retoma o teor do artigo 426 do mesmo diploma legal, acima mencionado, no sentido de que os cônjuges por pacto antenupcial e os conviventes por escritura, renunciar reciprocamente a condição de herdeiro do outro cônjuge ou companheiro, sem perda do direito de habitação, vedando outras disposições sucessórias tendo por objeto herança de pessoa viva, firmado por cônjuges ou companheiros.

Não há mais menção ao regime de participação final de aquestos do artigo 1.675 do Código Civil em vigor (aliás, de pouco ou nenhum uso), mas apenas previsão da possibilidade apuração de aquestos na dissolução de sociedade conjugal ou

convivencial, nas hipóteses em que se possa ter lesado a meação do outro cônjuge, por atos praticados na constância do regime de bens vigente.

Não mais há o regime da separação obrigatória de bens da pessoa maior de 70 anos. Adota-se assim o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1.309.642/SP, Relatoria do Ministro Luíz Barroso, constante do Tema 1.236, com a seguinte tese: “*nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação da vontade das partes, mediante escritura pública.*”

Há uma proposta de vedação ao casamento ou união estável pelo regime da comunhão universal de bens aos maiores de 80 anos (artigo 1.641 – A), da Relatora Rosa Maria Nery, com posicionamento contrário do Relator Flávio Tartuce.

O que se verifica no regramento do regime de bens é uma especial tendência de se prestigiar a autonomia da vontade, ainda que havendo dissenso.

14.Do usufruto e da administração dos bens de filhos menores:

O artigo 1.689 do Projeto praticamente mantém a redação do artigo 1.689 do Código Civil vigente, com pequeno ajuste de redação, mantendo os pais com usufrutuários dos bens dos bens dos filhos e administradores dos bens dos filhos menores de idade sob sua autoridade, contando essa redação com severa crítica da doutrinadora (e integrante da Comissão de Juristas) Dra. MARIA BERENICE DIAS, nos seguintes termos¹⁵ “*injustificadamente, foi mantido a condição dos pais de usufrutuários dos bens dos filhos. Ora, usufruto significa: posse, uso, administração e percepção dos frutos, ou sejam, dos rendimentos dos bens. Os pais devem zelar e administrar, zelar pelos bens dos filhos, e não se apropriarem dos lucros que os bens produzem. A hipótese configura, inclusive, apropriação indébita*”.

Além de ajustes de redação, surge o §2º do artigo 1.691 que estabelece que “*quando a administração dos pais ponha em perigo o patrimônio do filho, o juiz, a pedido do próprio filho, do Ministério Público ou de qualquer parente, poderá adotar as providências que estime necessárias para a segurança e conservação dos bens, no*

¹⁵ REVISTA IBDFAM: FAMÍLIA E SUCESSÕES, v. 64 (jul/ago) – Belo Horizonte: IBDFAM, 2024, bimestral, capítulo “Reforma do Código Civil: Aspectos Relevantes do Âmbito da Parte Geral, Família e Sucessões, p. 29.

que continua o §3º com a possibilidade de se exigir caução ou fiança e de se nomear um administrador.”

O §4º, do artigo 1.691, versão do Relator Flávio Tartuce, propõe a possibilidade de exigência de prestação de contas da administração, no prazo de dois anos do término da autoridade parental, pelos filhos. Na proposta da Relatora Rosa Maria Nery, não consta esse parágrafo.

15.Dos alimentos:

Correção no artigo 1.694 do Código Civil, para que conste podem os parentes “*em linha reta*”. Modifica-se a redação atual do §2º, para fazer dele constar que os alimentos independem da natureza do parentesco (biológico ou socioafetivo) e da existência de multiparentalidade. Rememora-se aqui que o dever de prestar assistência material foi incluído expressamente nos deveres decorrentes da autoridade parental, no artigo 1634, I, do Projeto.

Desloca-se a disposição do artigo 1.703¹⁶ do Código Civil para o §3º desse artigo do Projeto, anotando-se que seria mais adequado substituir o termo “*cônjuge ou convivente*” para pais.

O artigo 1.696 do Projeto mantém a redação do Código Civil em vigor, mas há a inserção do parágrafo único, no sentido de que a regra igualmente se aplica aos casos de parentalidade socioafetiva e multiparentalidade, visibilizando questões atinentes a essas formas de filiação.

Novidade no artigo 1.696 – A, do Projeto, constando que os filhos, qualquer que seja a origem da filiação, têm o direito de postular situação de igualdade econômica com os seus irmãos ou com as pessoas que vivem às expensas de seu genitor ou da genitora com quem não convive ou não conviveu. Mas essa situação não pode desconsiderar que, de outro lado, nem sempre os filhos tem as mesmas necessidades, nos termos do vetor do §1º do artigo 1.694 do Código Civil (necessidade x possibilidade).

No caput 1.697 – A, suprime-se a diferenciação de irmãos entre germanos ou unilaterais havida do Código Civil atual.

¹⁶ Artigo 1.694, §3º, do Projeto: “Para a manutenção dos filhos, os cônjuges ou conviventes contribuirão na proporção de seus recursos”.

No artigo 1.697 – A, do Projeto, há a previsão da obrigação dos filhos e de outros descendentes, maiores e capazes, solidariamente, do dever de ajudar, amparar, assistir e alimentar os genitores e outros ascendentes, que na velhice ou enfermidade ficarem sem condições de prover o próprio sustento, o que já tem fundamento no artigo 230 da Constituição Federal, bem como no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

Quanto à solidariedade da obrigação de prestar alimentos entre os devedores, é possível se depreender que se refere aos alimentos devidos aos genitores e outros ascendentes, na velhice e na enfermidade. No Estatuto do Idoso, há previsão expressa de solidariedade no artigo 11, podendo a pessoa idosa optar entre os prestadores. O artigo amplia a solidariedade para ascendentes, não só para a pessoa idosa, mas também na enfermidade, independentemente da idade, se eles ficarem sem meios de prover o próprio sustento.

No projeto, no *caput* do artigo 1.699 consta apenas parênteses com reticências, o que permite se presumir que vai repetir a redação do artigo atual, a conferir, porque não há nenhuma intenção de supressão da ação revisional de alimentos.

Surge o §1º do referido artigo, prevendo a cessação da obrigação alimentar com a maioridade, no que continua o §2º com a prorrogação dos alimentos por tempo razoável para que se encerre a formação educacional do alimentado, compreendida a conclusão de curso de ensino superior, técnico ou profissionalizante.

Esses dois parágrafos não parecem ter vindo em boa hora, porque não só implica na cessação automática dos alimentos se o filho não estiver estudando, como também não considera a possibilidade de que os estudos ainda sejam de ensino médio, por eventual atraso na formação educacional, que ainda pode ser completada. E nem sempre o filho recém adulto, mesmo que não mais estudante, já é financeiramente independente.

A redação dada ao artigo 1.700 do Projeto¹⁷ encerra a polêmica redação do artigo 1.700 em vigor, consignando expressamente que o dever de prestar alimentos se extingue com a morte do devedor, transmitindo-se aos herdeiros, nas forças da herança, eventuais dívidas alimentares decorrentes de prestações vencidas.

¹⁷ Art. 1700 do Projeto: “A morte do devedor extingue a obrigação de prestar alimentos, transmitindo-se aos herdeiros a obrigação de pagar eventuais prestações vencidas, respeitada a força da herança.”

O artigo 1.700 – A¹⁸ também acolhe o direito de obtenção de antecipação de quinhão hereditário ao herdeiro menor, para prover a sua subsistência, com a compensação posterior na partilha, sendo que na letra B se fala em alimentos provisionais, quando deveria ser outro o termo.

Previsão de irrenunciabilidade dos alimentos, mesmo entre cônjuges ou conviventes e de irrepetibilidade (correto), e absoluta incompensabilidade consta do artigo 1.700 – C, o que vem em desconformidade com o entendimento dos Tribunais, que admitem a mitigação desse princípio, a fim de que, de outra banda, não ocorra enriquecimento sem causa.

Incorporado no Código Civil os alimentos em favor do nascituro e à gestante (abolido o termo “*alimentos gravídicos*”)¹⁹, com previsão de cabimento desde a concepção (artigo 1.701, A, §2º).

Com o nascimento, a conversão integral se dará em favor do filho, mas o juiz poderá arbitrar valor diverso para os futuros alimentos (art. 1.701- C).

Há a previsão de alimentos em favor de cônjuge ou convivente, podendo ser previsto prazo (art. 1.702). O artigo 1.704, de outra banda, extingue o dever de prestar alimentos. Mas ressalva a possibilidade de fixação em caso de necessidade de alimentos, desde que o rompimento não tenha ocorrido por comportamento grave (com uma certa abertura à discussão de culpa, e não apenas da necessidade, temporária ou não).

Pelo artigo 1708 CC - o direito de receber alimentos poderá ser extinto ou reduzido, caso o credor tenha causado ou venha a causar ao devedor danos psíquicos ou grave constrangimento, incluindo as hipóteses de violência doméstica, perda de autoridade parental e abandono afetivo e material. A perda total dependerá da gravidade dos atos praticados.

Alimentos compensatórios previstos no artigo 1.709 – A, do projeto, para propiciar equilíbrio econômico entre cônjuges ou conviventes, mas sem ensejar medida de prisão civil.

O descabimento da prisão para essa espécie de alimentos encontra previsão expressa no projeto (artigo 1.709-B0²⁰, o que acolhe interpretação jurisprudencial sobre o tema, estampada nos seguintes precedentes:

¹⁸ Art. 1.700 – A do Projeto: “Ocorrendo a morte do devedor e em caso de ser o alimentando também seu herdeiro menor, terá o direito de obter, antes da partilha e a título de antecipação de seu quinhão hereditário, bens suficientes para prover a própria subsistência.”

¹⁹ Lei nº 11.804/2008.

Ementa Oficial

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM FAVOR DE EX-CÔNJUGE. NATUREZA INDENIZATÓRIA E/OU COMPENSATÓRIA DESSA VERBA. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se o inadimplemento de obrigação alimentícia devida a ex-cônjuge, de natureza indenizatória e/ou compensatória, justifica a execução sob o rito da prisão civil preconizado no art. 528, § 3º, do CPC/2015.

2. A prisão por dívida de alimentos, por se revelar medida drástica e excepcional, só se admite quando imprescindível à subsistência do alimentando, sobretudo no tocante às verbas arbitradas com base no binômio necessidade-possibilidade, a evidenciar o caráter estritamente alimentar do débito exequendo.

3. O inadimplemento dos alimentos compensatórios (destinados à manutenção do padrão de vida do ex-cônjuge que sofreu drástica redução em razão da ruptura da sociedade conjugal) e dos alimentos que possuem por escopo a remuneração mensal do ex-cônjuge credor pelos frutos oriundos do patrimônio comum do casal administrado pelo ex-consorte devedor não enseja a execução mediante o rito da prisão positivado no art. 528, § 3º, do CPC/2015, dada a natureza indenizatória e reparatória dessas verbas, e não propriamente alimentar.

4. Na hipótese dos autos, a obrigação alimentícia foi fixada, visando indenizar a ex-esposa do recorrente pelos frutos advindos do patrimônio comum do casal, que se encontra sob a administração do ora recorrente, bem como a fim de manter o padrão de vida da alimentanda, revelando-se ilegal a prisão do recorrente/alimentante, a demandar a suspensão do decreto prisional, enquanto perdurar essa crise proveniente da pandemia causada por Covid-19, sem prejuízo de nova análise da ordem de prisão, de forma definitiva, oportunamente, após restaurada a situação normalidade.

5. Recurso ordinário em habeas corpus provido. (RHC n. 117.996/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 8/6/2020.)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DE EX-CÔNJUGE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DÉBITO PRETÉRITO. RITO DA PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

²⁰ Art. 1.709-B “A falta de pagamento dos alimentos compensatórios não enseja a prisão civil do seu devedor”.

1. O inadimplemento de alimentos compensatórios, destinados à manutenção do padrão de vida de ex-cônjuge em razão da ruptura da sociedade conjugal, não justifica a execução pelo rito da prisão, dada a natureza indenizatória e não propriamente alimentar de tal pensionamento (RHC 117.996/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 2/6/2020, DJe de 8/6/2020).
2. Ainda, esta Corte entende que, "quando o credor de débito alimentar for maior e capaz, e a dívida se prolongar no tempo, atingindo altos valores, exigir o pagamento de todo o montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmutar em sanção por inadimplemento" (HC 392.521/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017).
3. Na hipótese, a sentença na ação de dissolução de sociedade de fato fixara a obrigação alimentícia em cinco salários mínimos e, anos depois, no julgamento da apelação, veio a ser majorada para quinze salários mínimos, a fim de manter o padrão de vida ao qual estava acostumada a alimentanda durante a união. Não se caracteriza, assim, a natureza alimentar nem o caráter inescusável da dívida, revelando-se ilegal a prisão do alimentante.
4. Ordem de habeas corpus concedida. Liminar confirmada. (HC n. 744.673/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 20/9/2022.)

16.Do bem de família:

Pelo projeto, ficam revogados os artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil, o que, portanto, implica na extinção do chamado bem de família convencional, que pode atualmente ser instituído por escritura pública ou testamento (artigo 1.711 do Código Civil). Se aprovado, subsistirá somente o bem de família legal, previsto no artigo 8.009/90.

Na explicação de MARIA BERENICE DIAS²¹ “*quer pela existência do bem de família legal (Lei n. 8.009/1990), quer para evitar o uso dessa ferramenta para blindar patrimônios em prejuízo de terceiros.*”

17.Da Tutela:

²¹ Op. Cit., pág. 33.

Dispõe o artigo 1.728 do Projeto que “*no caso de falecimento, ausência ou quando os genitores forem desconhecidos, tiverem sido suspensos ou forem destituídos da autoridade parental, os filhos crianças ou adolescentes serão postos sobre tutela ou outro regime de colocação familiar, previsto na legislação especial*”, donde se verifica pouca distinção do regramento atual.

Observância do melhor interesse da criança que é trazido para o Código Civil, assim como a observância dos prévios vínculos de convivência, afinidade e afeto da criança e do adolescente com o tutor, nos termos do artigo 1.728 -A, do Projeto.

A nomeação de tutor pelos pais (desde que não destituídos da autoridade parental ao tempo da morte), feita em conjunto ou separadamente, em testamento ou outro documento autêntico, passa a ter disposição expressa de confirmação judicial (o que já vigorava).

O juiz pode nomear tutor patrimonial, com poderes exclusivos para a administração de bens, quando a criança ou o adolescente não contar com parentes em condições de assumir a tutela, e houver necessidade de inclusão em programa de colocação familiar (artigo 1.723), situação que parece um pouco difícil na prática.

O tutor poderá escusar-se do exercício da tutela mediante declaração expressa e motivada.

A tutela conjunta é expressamente admitida no artigo 1.733, §2º, consignando-se que havendo divergência entre os tutores acerca de direitos fundamentais o juiz decidirá.

Revogado o item que diz que incumbe ao tutor, quanto à pessoa do tutelado, “*reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção*”, que consta do artigo 1.740 do Código Civil em vigor. Por certo que o tutor permanece responsável pela criação e educação do tutelado, dentro dos meios corretos de disciplina, mas o vetusto inciso efetivamente não tem sentido, posto que não se trata de função judicial.

O artigo 1.741 do Projeto confere ao Ministério Público o dever de de inspecionar a administração dos bens do tutelado, todavia, isso não retira o dever de fiscalização que continua competindo ao Juízo.

Vide que é expreso no paragrafo único do artigo 1.740 do projeto que o Juiz pode se valer de equipe interdisciplinar ou outros métodos de apoio sempre que houver dificuldade de adaptação de convívio entre tutores e tutelados, o artigo 1.742 possibilita ao Juiz a possibilidade de nomeação de protutor, mais adiante há a possibilidade de

nomeação de um tutor existencial, outra patrimonial (artigo 1.744), e que o Juiz poderá arbitrar valores para a manutenção do tutelado (artigo 1.746), além de arbitrar remuneração módica ao tutor, se o caso (artigo 1.742), sem contar que há vários atos que dependem da autorização judicial para que possam ter validade (artigos 1.748 e 1.749).

Não consta do projeto o teor do artigo 1.757 do Código Civil, que estabelece a necessidade de prestação de contas, de dois em dois anos, e quando o tutor deixar o exercício da tutela ou toda vez que o juiz achar conveniente.

Todavia, sendo um *múnus* público, temos que deve ser determinada pelo Juízo, por ocasião da nomeação, em havendo bens consideráveis e rendimentos, dadas todas as responsabilidades inerentes ao encargo, até porque é expresso pelo teor do artigo 1.752, §2º que são solidariamente responsáveis as pessoas às quais competia fiscalizar a atividade do tutor e as que concorreram para o dano. Trata-se de uma proteção ao tutelado, que precisa ser mantida.

18.Da curatela:

Abolido o termo interdito/interdição (embora ainda conste em erros de redação vide artigo 1.755) em boa hora, que implica na restrição de direitos, e não na natureza protetiva do instituto.

Redação dada pelo artigo 1.767 do Código Civil muda para indicar que estão sujeitos a curatela as pessoas maiores de idade, nas hipóteses dos artigos 4º e 3º do Código Civil.

De acordo com o artigo 3º do Projeto, estão previstos como absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos de natureza existencial e patrimonial da vida civil, que tenham menos de dezesesseis anos (I), aquelas que por nenhum meio possam expressar sua vontade (II), aqueles cuja autonomia for obstada por completa falta de discernimento, enquanto perdurar esse estado.

Ou seja, são restabelecidas incapacidades absolutas que não dependem somente na idade, mas decorrentes de condições pessoais, o que havia sido revogado pelo artigo 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

A tentativa aqui parece ser a de corrigir questões que ainda causam certa perplexidade na atuação judicial, quando, a despeito da maioridade, as pessoas efetivamente não tem condição nenhuma de expressar vontade, e necessitam de

proteção que extrapola o alcance meramente patrimonial do 85 da mesma lei especial. Um exemplo clássico da pessoa em estado vegetativo ou outras situações de muita gravidade.

Pelo artigo 4º do Projeto, são relativamente incapazes para o exercício pessoal de seus atos de natureza patrimonial da vida civil os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos (I), aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por relativa falta de discernimento por causa psíquica ou dependência química, enquanto perdurar esse estado (II), os pródigos (III).

Pode a curatela do maior de dezesseis anos e menor de dezoito anos? O artigo remete aos relativamente capazes, mas fala em pessoas maiores de idade. Nesse ponto, seria importante uma correção, porque há pessoas entre dezesseis e dezoito anos, que necessitam do instituto, por não serem capazes de expressar nenhuma vontade.

Assegura às pessoas sob curatela o direito à convivência familiar e comunitária, evitando-se, sempre que possível, sua institucionalização (artigo 1.777).

Não fala mais de pródigos na nova redação do artigo 1.767, todavia, a incapacidade relativa deles remanesce pela leitura do artigo 4º, dando azo eventual à curatela. Na verdade, o que sobreleva é perquirir se há efetivamente uma falta de capacidade nos gastos desarrazoados, a implicar em uma restrição de direitos pela curatela, na proteção da própria pessoa e não de proteção meramente patrimonial e das expectativas de terceiros.

Nesse sentido, sobre o tema, correta a análise do tema por CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD²² no sentido de que *“com base na proteção da dignidade avançada da dignidade humana (CF/88, art. 1º, III), entendemos descabida a afirmação de que a prodigalidade implica em incapacidade. (...) Dessa maneira, tendo em mira a dignidade do titular e o natural direito de dispor do que é seu, é de se inferir que a incapacidade do prodígo somente será reconhecida quando os seus gastos desordenados comprometerem a si mesmo e à sua dignidade – o que tem caráter completamente excepcional”*.

Surge a diretiva antecipada de curatela no artigo 1.778 – A do Projeto²³ que deve ser formalizada por escritura pública ou documento particular autêntico.

²² Op. Cit., pág. 952.

²³ Artigo 1.778 – A. “A vontade antecipada de curatela deverá ser formalizada por escritura pública ou por instrumento particular autêntico”.

Estabelece o artigo 1.778 – B que cabe ao Juiz conferir prioridade à diretiva antecipada de curatela, relativamente a quem deva ser nomeado como curador, ao modo como deva ocorrer a gestão patrimonial e pessoal do curador, às cláusulas de remuneração, de disposição gratuita de bens (analisar) ou de outra natureza. Não será analisada quando houver elementos concretos que, de modo inequívoco, indiquem a desatualização da vontade antecipada, inclusive considerando fatos supervenientes que demonstrem a quebra de confiança do curatelado com a pessoa por ele indicada.

O Projeto traz para dentro do Código Civil princípios da Lei Brasileira de Inclusão (artigo 85 da Lei nº 13.146/2015), indicando expressamente que não atinge o exercício de direito ao próprio corpo, dos direitos sexuais e reprodutivos, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho, ao voto e à obtenção de documentos, afetando somente os atos relacionados ao direito patrimonial.

A intervenção do curador não pode ser exigida para o casamento, nem para a união estável, salvo para a escolha de regime de bens diverso do legal (artigo 1.781 – D).

19. Tomada de decisão apoiada:

Há no Projeto a previsão tanto de procedimento judicial, como também do extrajudicial (artigo 1.783 – A).

Do procedimento judicial ou extrajudicial participará o Promotor de Justiça, que verificará a adequação do pedido aos requisitos legais.

Consta do artigo 1.783 – A o termo pessoa capaz, “*mas deficiente*”, convém modificar o termo que se mostra inadequado, para constar pessoa capaz, com deficiência.

O juiz ou o registrador civil, assistido por equipe multidisciplinar e após a oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

Hoje é um processo judicial, requerido pela pessoa apoiada, com indicação expressa das pessoas a prestarem o apoio.

O instituto ainda não conta com muito uso, demandando maior compreensão das pessoas envolvidas, de sua abrangência e implicações.

No projeto, em havendo dúvida sobre a viabilidade, o Oficial do cartório poderá negar seguir com o procedimento extrajudicial, remetendo as partes para as vias judiciais.

Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida sobre o apoiado ou não adimplir com as obrigações assumidas, os fatos poderão ser levados ao Ministério Público ou ao juiz (mesma redação atual – artigo 1.783, A, CC).

Em caso de negócio jurídico que possa trazer à pessoa apoiada risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão (parece que nesse caso, há ruptura da confiança na tomada de decisão apoiada).

Relativamente capazes do artigo 4º podem se utilizar de tomada de decisão apoiada quando tiver que decidir sobre atos de natureza existencial de sua vida. Mas a atuação do apoiador não prejudica a atuação do curador para os atos da vida patrimonial.

Casamento – para a celebração do casamento, as pessoas relativamente capazes poderão ser apoiadas, desde que assim conste do termo.

A disposições referentes ao Direito das Famílias se encerra no artigo 1.783 – E.

Não se verifica a abertura do Livro V (referente ao Direito das Sucessões), sendo possível que, se aprovado o projeto, seja feita essa separação que é clássica e recomendável, para a melhor sistematização.

Conclusão:

O Projeto do Novo Código Civil contou com amplo debate na Comissão de Juristas que o elaborou, teve por embasamento relevantes princípios do Direito das Famílias, sobrelevando a dignidade da pessoa humana, a autonomia da vontade, o direito à privacidade e a intimidade, à liberdade, e à felicidade.

As mudanças, ao menos no ramo em análise, não causam impacto econômico (salvo eventual questão previdenciária), o que é ponto importante no cenário nacional.

Seus objetivos de aperfeiçoamento e modernização de um ramo tão nobre tem a potencialidade de beneficiar as pessoas como um todo e especialmente as crianças e adolescentes que necessitam de proteção integral no que concerne aos seus direitos, que, nesse ponto, precisam ser fiscalizados, assegurados, preservados pela lei.

Que O Projeto frutifique.

Espero que as análises que foram feitas acima contribuam para divulgar o seu conteúdo, e, sobretudo, se prestem à continuidade dos estudos e debates que ainda prosseguem.